



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 08 de abril de 2014.

OF/GAB/PMPA n°. 67 /2014.

Exmo. Sr. Presidente;

Valho-me da presente missiva para encaminhar à V. Ex<sup>a</sup>. a presente proposição legislativa, que Ratifica Convênio de Cooperação Técnica entre Entes Federados celebrado entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a inclusa justificativa que segue em anexo.

Atenciosamente,

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO. SR.  
VEREADOR MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
PAULO AFONSO - BA.

Câmara Municipal de Paulo Afonso  
RECEBIDO 10/04/14  
Gabinete do Presidente



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N.º. 06 DE 08 DE ABRIL DE 2014.

"Ratifica Convênio de Cooperação Técnica entre Entes Federados celebrado entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário."

O PREFEITO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o Convênio de Cooperação Técnica entre Entes Federados celebrado entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, Anexo Único desta Lei, especialmente para:

I - autorizar a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - no âmbito da gestão associada, delegar o exercício das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, órgão autônomo vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, e

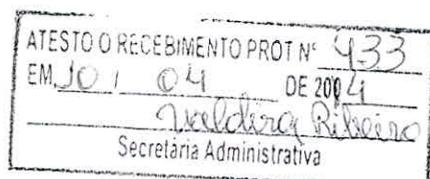
III - constituir Comissão de Acompanhamento, formada por 04 (quatro) membros, para que sejam negociados os termos do contrato de programa a ser celebrado entre o Município de Paulo Afonso e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de abril de 2014.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.



Câmara Municipal de Paulo Afonso  
RECEBIDO 10/08/14

Gabinete do Presidente



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. 06 /2014.

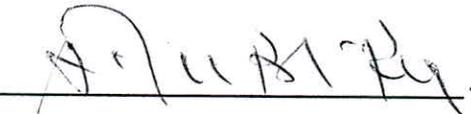
Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto de Lei que ratifica Convênio de Cooperação Técnica entre Entes Federados celebrado entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pelo que passo a expor:

O Município através desta proposta legislativa cumpre pré-requisito necessário para assinatura de convênio junto ao Estado da Bahia, que possibilitará de forma conjunta a atuação de ambos os entes federados para construção da nova política de saneamento básico em nosso Município.

Através desta associação o Município além de contar com o importante apoio do Estado da Bahia, se habilita a buscar recursos junto ao Governo Federal, pois comprova que está cumprindo as premissas da nova Lei Nacional de Saneamento Básico, que exige uma série de medidas que poderão ser implementadas a partir desta estratégica parceria entre ambos os entes federados.

A partir deste convênio será iniciada a construção do plano Municipal de saneamento básico, instrumento norteador das políticas públicas nesta área, e ferramenta necessária para a busca de novos investimentos junto aos Governos Federal e Estadual.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

Câmara Municipal de Paulo Afonso  
RECEBIDO 10/04/14  
  
Gabinete do Presidente

## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERADOS

Convênio de Cooperação que celebram o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia autorizando a gestão associada para a delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como para o apoio do Estado da Bahia no planejamento dos mesmos serviços.

**CONSIDERANDO** que o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia possuem o firme interesse de que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no território do Município sejam prestados, mediante contrato que atenda a todos os requisitos legais, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, sociedade de economia mista sob o controle do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Paulo Afonso pode contratar diretamente, mediante dispensa de licitação, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 24, XXVI, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993), desde que haja contrato de consórcio público ou *convênio de cooperação entre entes federados*, pois qualquer dos dois pode autorizar a gestão associada de serviços públicos (art. 241 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei de Consórcios Públicos, conceitua *convênio de cooperação entre entes federados* como “pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles” (art. 2º, VIII);

**CONSIDERANDO** que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente podem ser prestados em duas hipóteses: (i) *diretamente*, pelo próprio titular ou ente de sua administração indireta, ou (ii) mediante *contrato*, uma vez que o art. 10, *caput*, da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional do Saneamento Básico (LNSB) afirma que “A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

**CONSIDERANDO** que o art. 11, *caput* e incisos, da LNSB exige, como condição de validade, uma série de requisitos para a celebração de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, dentre eles: (i) a elaboração de plano municipal de saneamento básico (ou plano setorial relativo ao serviço a ser contratado); (ii) estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da contratação; (iii) designação de entidade de regulação e fiscalização dos serviços, e (iv) realização de audiência pública e consulta pública sobre a minuta do contrato;



**CONSIDERANDO** que a celebração de contrato de programa e a elaboração de plano municipal de saneamento básico - segmentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, exigirão levantamento dos bens afetados pelos serviços, bem como levantamento dos passivos trabalhistas e ambientais, e de informações comerciais e técnicas;

**CONSIDERANDO** que o *convênio de cooperação entre entes federados* é necessário para disciplinar as relações de cooperação entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia (i) no *cumprimento dos requisitos para futuro contrato de programa*; (ii) *na regulação e fiscalização dos serviços*, mediante imediata delegação da execução de competências municipais à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA; e (iii) no *imediato apoio na prestação dos serviços*, inclusive mediante investimentos e atividades de gestão da Embasa, a fim de assegurar a continuidade desses serviços públicos e sua prestação em padrões adequados;

**O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº. 14.217.327/0001-24, representado por seu Prefeito Municipal, Anilton Bastos Pereira, **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº. 13.937.032/0001-60, neste ato representado por seu Secretário de Desenvolvimento Urbano (Sr. Manuel Ribeiro Filho, conforme autorização constante do Decreto Governamental, s/n de 21 de Janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 21 de Janeiro de 2014), celebram o presente

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERADOS** com a interveniência da **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº. 13.504.675/0001-10, neste ato representado por seu Presidente, Abelardo de Oliveira Filho, e por sua Diretora de Operação e Expansão Norte, Rita de Cássia Sarmiento Bonfim, e da **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA**, órgão autônomo vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, neste ato representado por seu Diretor Geral, Carlos Henrique de Azevedo Martins, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### **DA GESTÃO ASSOCIADA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Fica autorizada a gestão associada, entre o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, no que se refere à delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como para o apoio do Estado para o planejamento dos mesmos serviços.



## DA DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Por meio do presente instrumento o Município de Paulo Afonso delega o exercício das funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autorizando este órgão a executar todas as funções de órgão regulador e fiscalizador previstas na legislação, especialmente na Lei federal nº. 11.445/2007 – (LNSB).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A delegação prevista no *caput* permanecerá vigente enquanto o Município a entender como de interesse público, podendo ser denunciada a qualquer tempo, mediante correspondência específica dirigida ao Diretor Geral da AGERSA, a qual deve indicar o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços que substituirá a AGERSA, com a demonstração de que este órgão ou entidade sucessora cumpre todos os requisitos previstos na LNSB, especialmente em seu art. 21.

## DO APOIO DO ESTADO NO PLANEJAMENTO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O Estado da Bahia, tanto mediante a sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Sedur como, nos termos do autorizado pelo art. 12, § 4º, da Lei estadual nº. 11.172/2008, quanto por meio da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, prestará apoio técnico ao Município de Paulo Afonso nas atividades de planejamento dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para que seja editado o plano municipal de saneamento básico - segmentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º. O apoio mencionado no *caput* dar-se-á mediante a participação de representantes nas comissões e comitês formados pela prefeitura para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em especial dos segmentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º O Estado da Bahia apoiará as atividades de planejamento dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Paulo Afonso na elaboração de pareceres e notas técnicas que esclareçam aspectos técnicos, econômicos e jurídicos dos serviços, inclusive no que se refere a sua regulação ou contratação, bem como a oferta de minutas de projetos de lei, contratos, acordos, convênios, regulamentos e outros.

§ 3º. Salvo se houver dispositivo em contrário na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, o plano municipal de saneamento básico, ou o plano setorial dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, poderá ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



## DO CONTRATO DE PROGRAMA

**CLÁUSULA QUARTA.** Constatado que, mediante o esforço conjunto dos partícipes do presente convênio, houve o cumprimento de todas as condições previstas no art. 11, *caput* e incisos, da Lei Nacional de Saneamento Básico, o Município de Paulo Afonso se compromete a celebrar contrato de programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos limites do território do Município, pelo prazo não inferior a vinte anos (art. 16, § 6º, da Lei estadual nº. 11.172/2008).

§ 1º. Para os fins do art. 24, XXVI, da Lei federal 8.666/1993 as partes convenientes autorizam expressamente que os contratos de programa sejam celebrados mediante dispensa de licitação, sob responsabilidade do Município de Paulo Afonso, dispensa essa que deverá ser justificada e comunicada, no prazo de 03 (três) dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de validade do ato (*caput* do art. 26 da Lei 8.666/93 e artigo da Lei estadual).

§ 2º. São cláusulas necessárias dos contratos de programa celebrados no âmbito da gestão associada de serviços públicos, autorizada por este Convênio de Cooperação Entre Entes Federados, as que disponham sobre:

I - os serviços, a área territorial e o prazo do contrato;

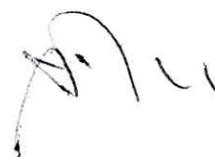
II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços, bem como a previsão de que sobre eles poderá dispor o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, tanto a federal como a editada pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços, especialmente no que se refere à revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;



VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas;

XIII - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº. 8.987/1995;

XIV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo de solução das controvérsias contratuais.

§ 3º A extinção do contrato de programa ou outra forma de assunção dos bens por parte do Município, sem que haja o prévio pagamento da indenização prevista no inciso XI do § 2º desta Cláusula, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, será tida como descumprimento de obrigação avençada por meio do presente Convênio de Cooperação Entre Entes Federados, autorizando o Estado da Bahia a intervir nas ações judiciais pertinentes.

§ 4º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 5º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o presente Convênio de Cooperação Entre Entes Federados.

§ 6º O contrato de programa extinguir-se-á automaticamente no caso de a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, ou sua sucessora, não integrar mais a administração indireta do Estado da Bahia.



§ 7º Até que venha a ser celebrado o contrato de programa entre o Município de Paulo Afonso e a Embasa, para assegurar a prestação adequada e contínua dos serviços, bem como sua melhoria e expansão, a Embasa continuará administrando os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Paulo Afonso.

§ 8º Para assinatura do contrato de programa com o objetivo de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paulo Afonso, o cronograma de atividades, abaixo, deverá ser cumprido a partir da data de publicação dos extratos do convênio.

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DOS CONTRATOS DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO PREVISTAS NO ARTIGO 11 DA LEI 11.445/2007														
Atividade	Mês													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Elaboração de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei 11.445/2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.														
Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico - segmentos Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.														
Elaboração de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômica financeira da prestação integral e universal dos serviços nos termos do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico - segmentos Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.														
Realização prévia de consulta pública e de audiência pública sobre a minuta de contrato do programa														
Assinatura e Publicação do Contrato de Programa														



## DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA QUINTA.** Fica instituída a Comissão de Acompanhamento composta de quatro membros e respectivos suplentes, dois designados pelo Município de Paulo Afonso e dois pelo Estado da Bahia, com as funções de mediar todas as eventuais controvérsias em relação à gestão associada de serviços públicos, bem como propor alterações e interpretar as disposições do presente Convênio de Cooperação entre Entes Federados e negociar os termos do contrato de programa.

§ 1º. Mediante portarias, os representantes do Município de Paulo Afonso serão designados pelo Prefeito Municipal, e os do Estado da Bahia pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. No caso de substituição, a nova designação somente produzirá efeitos no décimo dia após a publicação da portaria.

§ 3º. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão convocadas por seu Presidente ou por três de seus membros.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento deliberará com pelo menos três votos, sendo que cada um de seus membros terá direito a apenas um voto, não sendo admitido o voto de Minerva.

§ 5º. A Comissão de Acompanhamento será presidida por representante do Município de Paulo Afonso.

§ 6º. A Comissão de Acompanhamento elaborará e fará publicar o seu regimento interno e, na ausência deste, aplicar-se-ão, no que couber, as normas da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA.

§ 7º. A participação na Comissão de Acompanhamento não será remunerada, porém será considerada prestação de serviço público relevante.

## DO PRAZO

**CLÁUSULA SEXTA.** Este Convênio de Cooperação Entre Entes Federados vigorará por prazo indeterminado, nos termos do autorizado pelo art. 15, § 1º, I, da Lei Estadual nº. 11.172/2008.



## DA EXTINÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O Convênio de Cooperação será extinto exclusivamente nas seguintes hipóteses:

**I** – unilateralmente, por meio de denúncia motivada, no caso de relevante interesse público o autorizar, especialmente no caso de risco comprovado à continuidade da prestação dos serviços;

**II** – extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços por parte da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A extinção por ato de um dos entes federados conveniados dependerá de processo administrativo em que sejam assegurados os direitos previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

**CLÁUSULA OITAVA.** Dentro de vinte dias que se seguirem à data de celebração deste instrumento, o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia providenciarão a sua publicação, mediante extrato, nos órgãos que respectivamente se utilizam para divulgar os atos oficiais, bem como publicarão a sua íntegra nos sítios que mantenham na internet.

## DA RATIFICAÇÃO

**CLÁUSULA NONA.** Nos termos do previsto no art. 241 da Constituição Federal e no § 2º do art. 15 da Lei estadual nº. 11.172/2008, o presente Convênio de Cooperação entre Entes Federados produzirá efeitos a partir da vigência de lei municipal que o discipline ou ratifique.

## DA SUCESSÃO POR CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Nos termos do art. 15, § 1º, III, da Lei Estadual nº. 11.172/2008, no caso de o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia constituírem consórcio público, o contrato deste sucederá automaticamente o presente Convênio de Cooperação entre Entes Federados para todos os efeitos legais.



